**PARECER JURÍDICO Nº 009/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 020/2023**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CARQUEIJA**

**EMENTA**: Requisitos legais para o Trâmite. Nomenclatura de Ruas na Zona urbana da sede distrital de Olivença do Bairro. Legalidade.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Carqueija, registrado sob o nº 020/2023 que *"Altera a Lei nº 4024 de 03 de julho de 2019, incluindo denominação de ruas na zona urbana da sede distrital de Olivença, no Município de Ilhéus e dá outras providências",* para fins de parecer prévio.

Em sua justificativa, desfila que:

> Considerando a solicitação dos moradores do Loteamento Sirihyba, que residem e são proprietários de imóveis no local, para que seja legalizado os nomes dos logradouros ainda não oficializados, escolhidos e já praticados pela comunidade, com o objetivo de que possam ser cadastrados no Cadastro de Endereçamento Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
> Considerando que os nomes oferecidos neste projeto de Lei, constantes no Anexo, foram encaminhados ao nosso gabinete por representantes da comunidade, encareço da boa vontade dos nobres colegas para que possamos discutir e aprovar o presente projeto de lei atendendo a uma justa solicitação popular.

É o relatório. Passo à análise.

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> **Art. 99 –** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, de um dos vereadores, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> **Art. 101 –** As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

Frise-se oportunamente, que o autor do Projeto tomou o devido cuidado em citar e juntar mapeamento no Anexo Único para justificar suas alegações.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de legalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, podendo depreender que o presente respeita as formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional. Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 19 de junho de 2023.

**ADRIANO SANTOS DE CARVALHO**
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

**JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR**
Assessor Jurídico-Legislativo